

Acórdão: 14.840/01/1.^a
Impugnação: 40.010102306-96
Impugnante: Vesper S.A.
Proc. Sujeito Passivo: José Geraldo Rodrigues de Almeida
PTA/AI: 02.000163104-18
Inscrição Estadual: 186.044688.0224
Origem: AF/Juiz de Fora
Rito: Ordinário

EMENTA

IMPORTAÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – LOCAL DA OPERAÇÃO. Mercadoria importada do exterior por contribuinte localizado em outra unidade da Federação, com objetivo prévio de destiná-la a estabelecimento mineiro da mesma empresa, onde ocorreu a sua entrada física. Corretas as exigências fiscais, nos termos do art. 61, inciso I, alínea “d”, subalínea “d3”, do RICMS/96. Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

Motivo da autuação: Importação indireta, pelas DI's 000662375-6 e 000662374-8, de mercadorias que entraram no Estado de Minas Gerais acobertadas pelas Notas Fiscais 096056 e 096481 constando como natureza da operação, “transferência de ativo imobilizado”.

DA IMPUGNAÇÃO:

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 26 a 32), por intermédio de procurador regularmente constituído alegando em síntese:

- Devido a necessidades operacionais causadas por problemas técnicos na rede instalada em Minas Gerais o equipamento, objeto desta peça fiscal, importado e desembaraçado em 21.07.2000 pela filial do Rio de Janeiro, foi transferido, após já pertencer ao ativo imobilizado da empresa, para a filial de Minas Gerais em 23.08.2000;
- Tal equipamento foi utilizado por um decurso de prazo na filial originariamente importadora (Rio de Janeiro) após a sua nacionalização, não caracterizando, desta forma, importação indireta;
- equipamento foi importado e efetivamente destinado fisicamente para a filial da Impugnante localizada no Rio de Janeiro, tendo o seu desembaraço aduaneiro,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

assim como a data da efetiva entrada no estabelecimento, localizado à Av. Presidente Vargas, 3131, 8º andar, ocorrido em 21 de julho de 2000, conforme fazem prova os documentos de importação (fls. 45 a 68) e a demonstração dos lançamentos contábeis (fls. 69 a 75);

- Na mesma data (21.07.2000), o equipamento foi transferido para outro estabelecimento da Impugnante localizado no Estado do Rio de Janeiro, já como ativo imobilizado da empresa (fls. 76 e 77);
- Com o advento de uma situação emergencial o equipamento foi transferido para a filial localizada no Estado de Minas Gerais em 23 de agosto de 2000, ou seja, mais de um mês após a sua importação (fls. 78 e 79);
- A Impugnante adota o procedimento de efetuar importações diretas para as suas filiais localizadas nos 16 estados do Brasil, sendo o ICMS recolhido através de guia nacional de recolhimentos de tributos – GNRT;
- ICMS foi recolhido para o Estado de domicílio do estabelecimento em que ocorreu a entrada física do equipamento (Rio de Janeiro) e, quando da transferência para Minas Gerais, a operação foi tributada, assim como foi recolhido o correspondente diferencial de alíquota do imposto para este Estado;

Requer, ao final, a improcedência do lançamento com a conseqüente extinção do presente processo tributário administrativo.

A taxa de expediente foi recolhida conforme DAE de fls. 80.

DA MANIFESTAÇÃO FISCAL

O Fisco, em Manifestação Fiscal de fls. 83 a 85, refuta as alegações da defesa.

Suas contra-argumentações, sintetizadas, são:

- Não fosse o equipamento novo, dentro de suas embalagens originais e etiquetas de transporte, não se estaria afirmando ser importação indireta, daí não haver suposições nem possibilidade de ter sido o equipamento usado;
- Tal equipamento necessita de uma infra estrutura mínima para ser colocado em operação e suas torres são avistadas a quilômetros assim, contesta-se que por necessidades operacionais seja o mesmo transferido de um local para outro indistintamente;
- Verifica-se a impossibilidade de o equipamento ter sido destinado fisicamente à sala localizada no 8º andar de uma avenida no centro da cidade do Rio de Janeiro, qual seja a Av. Presidente Vargas pois cada peça tem como peso líquido 708,78 quilos;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- No mesmo sentido, na Nota Fiscal de saída do 8º andar, o destinatário (da mesma empresa) tem o estabelecimento na sala 02 (fl. 76);
- Além da impossibilidade física (pelo peso e pelo volume) do equipamento ser instalado em uma sala, há a impossibilidade operacional advinda da necessária infraestrutura e de torres;
- Fora o custo de transporte, portuários, armazenagem, etc., os valores utilizados para cálculo do ICMS indevidamente recolhido (fls. 55 e 67) foram R\$ 1.035.172,46 e R\$ 1.656.275,82, que totaliza R\$ 2.691.448,28 e as Notas Fiscais indevidas, mas emitidas a título de acobertar o trânsito, consignam os valores de R\$ 26.780,99 e R\$ 1.465.471,61, que fazem um total de R\$ 1.492.252,40 (fls. 23 e 24) assim, vê-se na documentação de saída, um valor inferior ao custo, de tal sorte que no Estado remetente ficaria um crédito irreal e no Estado de destino, no caso Minas Gerais, haveria um recolhimento de ICMS, referente ao diferencial de alíquota, completamente aquém do devido.

Requer a procedência do lançamento.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 87/92, opina pela procedência do Lançamento.

DECISÃO

A exigência ora em contenda versa sobre aquisição de mercadoria importada, de forma indireta, sem o recolhimento do imposto devido ao Estado de Minas Gerais, o que resultou na cobrança, pelo Fisco mineiro, da obrigação tributária principal e a aplicação da multa de revalidação pertinente.

Para uma melhor análise de todo o litígio, vale invocar todos os preceitos legais que regem a matéria.

Em respeito à hierarquia das normas, cabe primeiramente citar e transcrever o art. 155, inciso II, parágrafo 2º, inciso IX, alínea “a”, da CF/88, posteriormente o art. 11, inciso I, alínea “d”, da Lei Complementar n.º 87/96, seguido do art. 33, § 1º, item 1, alínea “i”, da Lei 6763/75:

(CF/88)

“Art. 155 - Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações se iniciem no exterior;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

§2º - O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

(...)

IX - incidirá também:

a - sobre a entrada de mercadoria importada do exterior, ainda quando se tratar de bem destinado a consumo ou ativo fixo do estabelecimento, assim como sobre serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria ou do serviço;" (g.n.)

(Lei Complementar n.º 87/96)

"Art. 11 - O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

(...)

d) importado do exterior, o do estabelecimento onde ocorrer a entrada física." (g.n.)

(Lei 6763/75)

"Art. 33 -

§ 1º - Considera-se local da operação ou da prestação, para os efeitos de pagamento do imposto:

1) tratando-se de mercadoria ou bem:

(...)

i- importados do exterior:

i.1- o do estabelecimento:

i.1.1 - que, direta ou indiretamente, promover a importação

i.1.2 - destinatário, onde ocorrer a entrada física da mercadoria ou bem, quando a importação for promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, de mesma titularidade daquele ou que com ele mantenha relação de interdependência

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

i.1.3 - destinatário, onde ocorrer a entrada física de mercadoria ou bem, quando a importação, promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, esteja previamente vinculada ao objetivo de destiná-los àquele"; (g.n.)

O artigo 61, inciso I, alínea "d.3", do RICMS/96, ao regulamentar tal norma, ratifica o inteiro teor do dispositivo da Lei 6763/75, acima transcrito.

"Art. 61 - O local da operação ou da prestação, para os efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

(...)

d - importados do exterior:

(...)

d.3 - o do estabelecimento destinatário, onde ocorrer a entrada física dos mesmos, quando a importação, promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, esteja previamente vinculada ao objetivo de destiná-los àquele, observado o disposto no § 6o"; (g.n.)

É importante salientar que a Instrução Normativa DLT/SRE n.º 02/93 (cópia anexa), na condição de norma complementar, limitou-se a completar o texto da Lei e Decreto em vigor à época de sua publicação. Atualmente, e quando da ocorrência dos fatos geradores em comento, a legislação tributária, da Lei Complementar ao Regulamento do ICMS, não deixa nenhuma dúvida a respeito do sujeito ativo do imposto devido na importação.

Observe-se que toda a legislação tributária pertinente à matéria em questão está em consonância plena com a Lei Maior. De forma sensata e justa cuidaram os Estados e Distrito Federal para que o tributo oriundo da importação ficasse com aquele que realmente recebeu a mercadoria ou bem em seu território.

Assim sendo, doravante cabe ater-se apenas aos fatos que motivaram a exigência fiscal imputada à Autuada.

Estamos diante de uma situação onde o que se revela importante é a obtenção do convencimento de quem é o real estabelecimento destinatário das mercadorias.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A partir do momento em que o mesmo estiver, de forma segura e inabalável, definido, por dedução estar-se-á determinada a entidade tributante a figurar como sujeito ativo do ICMS devido na importação das mercadorias.

Para que a situação fática seja aclarada, necessária se faz a análise minuciosa dos documentos e relatos presentes no Auto de Infração.

Na própria Nota Fiscal n.º 096481, de suposta transferência do estabelecimento carioca para o mineiro, consta expressamente os números das DI's das ditas mercadorias.

Entendemos que tal citação somente referenda o entendimento do Fisco de que o caso ora guerreado traduz-se, realmente, em importação indireta de mercadorias.

Não vislumbramos uma razão convincente para que tais números sejam citados numa Nota Fiscal de “*transferência de ativo imobilizado*” entre duas filiais, ainda mais considerando-se o transcurso do prazo aproximado de um mês entre a entrada e a saída das mercadorias do estabelecimento carioca.

É de se destacar que os endereços da empresa no Estado do Rio de Janeiro, constantes dos Comprovaantes de Importação (fls. 45 e 56) e das Notas Fiscais de saída n.º 000159 e 000157 (fls. 76 e 77) referem-se a salas comerciais, inadequadas à instalação dos equipamentos importados, seja pelo seu extremo peso ou exacerbado volume.

Tal destaque ganha relevância quando se percebe um conflito nas alegações das partes, uma afirmando ter sido o equipamento utilizado por um decurso de prazo na filial originariamente importadora (Rio de Janeiro) após a sua nacionalização, não caracterizando, desta forma, importação indireta enquanto que a outra parte do litígio, o Fisco, assevera que o equipamento era novo e encontrava-se dentro de suas embalagens originais e etiquetas de transporte.

O que se pode deduzir da análise dos documentos e exposições presentes aos autos é que, de fato, o equipamento importado não fora, como quer fazer crer a Impugnante, utilizado em sua filial carioca.

A somar às declarações dos agentes fiscais de que o equipamento era novo e encontrava-se embalado, junta-se um detalhe que afigura-se ser o mais relevante para o deslinde de quem seria o seu real importador: o CTRC anexo aos autos às fls. 22 apresenta como “responsável pelo frete” a empresa NORTHERN TELECOM DO BRASIL COM. SERV. LTDA, empresa de mesma denominação da indústria canadense fabricante/produtora dos equipamentos.

Sua presença como responsável pelo frete correspondente ao transporte da filial carioca para a filial mineira localizada em Contagem impõe, como conclusão óbvia, que os equipamentos já tinham o objetivo prévio de serem destinados ao Estado de Minas Gerais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Não haveria outra razão para a referida empresa figurar na relação estabelecida entre as duas filiais da Vésper S.A. caso a natureza da operação fosse realmente a de transferência de ativo imobilizado.

Não há que se comungar, portanto, com a alegação de que a remessa dos equipamentos ao Estado de Minas Gerais tenha sido determinada por uma “situação emergencial”.

Os valores lançados a menor nas Notas Fiscais de transferência em nada alteram o feito fiscal já que o Fisco considerou como bases de cálculo dos valores tributáveis aqueles consignados nos documentos de importação.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante são insuficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1.ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar procedente o Lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Vencida a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora) que o julgava improcedente. Participou também do julgamento o Conselheiro Edmundo Spencer Martins.

Sala das Sessões, 03/05/01.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente

José Eymard Costa
Relator

JEC/G